

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521324 - SP
(2019/0154185-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
OUTRO NOME : HOSPITAL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
AGRAVADO : ANA NERY SILVA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : ROSEMEIRE LOPES DE GODOY - SP117409
INTERES. : ARTHUR MENINO CASTILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ATO DE PREPOSTO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES contra decisão de fls. 578-584, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que não há espaço para aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, haja vista a questão da ausência de vínculo entre o cirurgião e o nosocômio ter sido agitada desde a contestação, além disso o termo inicial do juros de mora constitui matéria de ordem pública, o que permite sua arguição na presente fase processual.

Repisa os argumentos expostos no recurso especial, de que faltam elementos nos autos que demonstrem sua responsabilidade com relação ao erro médico, o que impede sua condenação por reparação de danos à paciente, acrescenta que a conclusão pericial expôs que *"não foram constatadas falha ou defeitos nas instalações do Hospital Bandeirante"* (fl. 592, e-STJ).

Alternativamente, pretende que seja reduzida a reparação econômica por danos morais, fixada nas instâncias ordinárias (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), por considerá-la exorbitante.

Aduz que dado o atendimento parcial dos pedidos da autora, deve haver distribuição dos ônus sucumbenciais entre os litigantes.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 633, e-STJ).

É o relatório

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.324 - SP (2019/0154185-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
OUTRO NOME : HOSPITAL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
AGRAVADO : ANA NERY SILVA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : ROSEMEIRE LOPES DE GODOY - SP117409
INTERES. : ARTHUR MENINO CASTILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ATO DE PREPOSTO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Responsabilidade civil. Erro médico. Pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos réus quanto à condenação. Inconformismo da autora quanto ao valor da condenação.

1. Autora-apelante passou a apresentar, após intervenção cirúrgica, odor desagradável, expelindo, posteriormente, material de algodão alcançando melhora dos sintomas.

2. Laudo pericial claro em estabelecer o nexo causal entre a cirurgia e o odor desagradável exalado pela autora, ressaltando não ter sido mencionado pelos réus-apelantes, em qualquer momento pós-operatório, a retirada do tampão realizado.

3. Danos morais verificados. Odor fétido que afetou os relacionamentos interpessoais, profissionais e íntimos. Valor indenizatório majorado para R\$35.000,00, considerando-se o sofrimento experimentado pela parte autora-apelante.

Recurso dos réus não provido. Recurso da autora parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem. Nas razões do especial, aponta a agravante violação dos artigos 17, 85, 373, 485 e 1.022 do Código de Processo Civil; 186, 407, 944 e 1.064 do Código Civil; e 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento das omissões referentes ao decaimento de parte dos pedidos da autora.

Defende que não pode ser responsabilizado pelos danos causados à autora, pois não lhe foi imputada falha na prestação do serviço e o médico responsável não possui vínculo como preposto, empregado ou contratado do nosocômio, asseverando que o fato de a cirurgia ter-se realizado em suas dependências não a torna solidariamente responsável por atos praticados pelo cirurgião. Destaca que houve

mera cessão de espaço físico e que não foi contratado para a prestação de serviços.

Alega que não há falar em dano moral, haja vista a parte adversa não ter demonstrado ato ilícito do hospital. Alternativamente, requer a redução da quantia da reparação econômica por danos morais (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), por considerá-la exorbitante.

Sustenta que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir da decisão que fixou o valor da condenação.

Formula que diante do decaimento de parte dos pedidos autorais, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere às questões da ausência de vínculo entre o cirurgião e o hospital, bem como ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, verifico que não houve debate na origem sobre os pontos, não servindo de fundamento a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública. Incidem, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VERIFICADA FALTA DE APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Não tendo sido discutida nas instâncias ordinárias a questão da prescrição, é inviável sua apreciação nesta instância. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 948.003/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/12/2013)

Quanto à preliminar suscitada, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação suficiente quanto ao ônus sucumbencial dos litigantes, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

De modo que o Colegiado estadual, ao examinar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, expôs a seguinte fundamentação (fls. 509-511, e-STJ):

Em resumo, tem-se que a autora, após cirurgia realizada pelo corréu Arthur Menino Castilho no hospital gerido pela corré Sociedade Assistencial Bandeirantes, passou a exalar odor fétido na região manipulada, expelindo sozinha material pela narina meses após a intervenção cirúrgica, massa indicada em exame tomográfico, tendo havido melhora nos sintomas após a expulsão.

Assim, observa-se no caso o preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade civil, pois houve (I) a prestação de serviços médicos que, ainda que seja obrigação de meio, deveria ter sido prestada com perícia; (II) o dano moral, visto os transtornos mentais e sociais que o odor desagradável trouxe à autora; (III) o nexo de causalidade entre a intervenção cirúrgica realizada e o dano sofrido pela autora.

Apesar do questionamento dos réus em relação à veracidade do relato da autora quanto à expulsão do tampão apresentada em apelação, observa-se que tais argumentos são inoportunos, pois, após o despacho do Juízo à fl. 227, no qual foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nenhum dos réus peticionou pela apresentação do tampão expelido ou pela sua perícia, tornando, assim, tal ponto, incontroverso.

Destaca-se que a culpa, neste caso, não foi presumida, mas comprovada pelos documentos juntados, conforme sinalizado pelo laudo, que demonstra clara relação de causalidade entre a cirurgia realizada e o dano sofrido.

(...)

O dano é inegável. Além da dor que sofreu, o odor fétido que a autora passou a apresentar afetou profundamente suas relações interpessoais, prejudicando sua vida pessoal e profissional, conforme as informações e testemunhos prestados às fls. 347/352, dos quais se colhem os relatos seguintes: "*estava bem difícil de conviver com aquele cheiro*" (fl. 347), "*eu senti o mau cheiro que vinha da autora, e sei que isso durou por alguns*

meses. (...) Na hora de tomar café, dava pra sentir o mau cheiro que vinha da autora, até ela ficava desconfortável. Ao se aproximar da autora, a gente podia sentir esse mau cheiro. Eu achava que o mau cheiro era mau hálito (...)" (fls. 349/350) e "quando eu a conheci, ela [a autora] exalava mau cheiro, que era sentido ao chegar perto dela. Lembro que isso durou alguns meses, depois passou. (...) O cheiro era muito forte, era desagradável ficar perto da autora" (fl. 351).

Dessa forma, ao contrário do alegado no recurso especial, o Tribunal de origem, após minudente análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade do agravante na falha na prestação de serviço. Tendo, ainda, reconhecido a ocorrência de abalo psíquico na paciente capaz de gerar reparação econômica.

Nesse contexto, rever as conclusões assentadas no acórdão recorrido, para se concluir de forma diversa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento incompatível com o recurso especial, consoante a inteligência da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do hospital é objetiva nos casos de falha na prestação do serviço hospitalar, tais como a ausência de equipamento obrigatório.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do hospital, a atrair o dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1439756/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2019)

Com referência ao valor arbitrado para a reparação econômica por danos morais, admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais) foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa.

Penso que, na espécie, o montante da verba reparatória afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, destaco:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Respondem as entidades hospitalares pelos atos culposos de seus médicos. Hipótese em que a culpa não pode ser afastada em razão da ausência dos prontuários médicos que incumbiria ao hospital manter.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 627.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/3/2018)

No tocante ao pleito pela redistribuição dos ônus sucumbenciais, o Colegiado estadual se manifestou, nos embargos declaratórios com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fl. 523, e-STJ):

Contudo, considerando-se que a embargante saiu perdedora tanto em primeira quanto em segunda instância e que a embargada, que formulou apenas pedido indenizatório, foi

parcialmente vencedora, os ônus sucumbenciais devem ser direcionados aos réus.

É certo que a revisão da proporcionalidade do decaimento de cada parte, demanda amplo reexame de questões de fato e de prova que são variáveis de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1696567/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo"

Reexaminando as razões do agravante, no tocante à aventada ausência de vínculo com o médico-cirurgião e do termo inicial dos juros de mora, apontados no recurso especial, verifica-se que não houve debate na origem quanto aos pontos, fato que impede a análise de tais temas, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

Anoto que as razões do agravo interno não são convincentes, já que nele não está indicado trecho ou passagem do acórdão recorrido em que tenha havido a abordagem da matéria controvertida, merecendo, assim, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à outra questão, o TJSP concluiu que, *"a culpa, neste caso, não foi presumida, mas comprovada pelos documentos juntados, conforme sinalizado pelo laudo, que demonstra clara relação de causalidade entre a cirurgia realizada e o dano sofrido"*.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a culpa do

agravante no tocante ao erro médico, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Com referência à distribuição dos ônus sucumbenciais, verifico que ao debater sobre o tema, a Câmara revisora expôs que *"a embargante saiu perdedora tanto em primeira quanto em segunda instância e que a embargada, que formulou apenas pedido indenizatório, foi parcialmente vencedora, os ônus sucumbenciais devem ser direcionados aos réus"*.

Anoto que, a verificação do quantitativo em que as partes autoras e réus saíram vencedoras ou vencidas na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar, mais uma vez, o reexame de matéria fática, o que esbarra, no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. (...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

2.1. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1442456/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. No que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem apenas reduziu o valor a fim de adequar o somatório dos documentos apresentados pela parte recorrida, sem que houvesse a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque o recorrente sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, de modo que rever essa conclusão esbarraria no enunciado sumular n. 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4.1. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1652552/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018)

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Hipótese em que a Corte a quo, lastreada nos elementos de natureza fática constantes dos autos, concluiu que a CPTM concorreu para a morte do familiar dos ora agravados, pois, dentre outros fatores, não havia agentes de segurança no momento do acidente e que a estação estava em manutenção, o que ocasionou superlotação, situação que teria agravado a falta de segurança dos usuários.

2. A modificação do citado entendimento, para afastar a

responsabilidade da recorrente em razão de o acidente ter ocorrido supostamente por culpa exclusiva/concorrente, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante aos danos morais, a pretensão igualmente não pode ser conhecida, porquanto rever o entendimento da Corte de origem, em relação à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

5. Fica prejudicado o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca, pois descabe ao STJ o reexame do acervo fático dos autos a fim de atestar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6. Também está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela insurgente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1265655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 10 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1188376/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2018)

No caso em exame, a Corte local relatou da *"dor que sofreu, o odor fétido que a autora passou a apresentar afetou profundamente suas relações*

MIG23

AREsp 1521324 Petição : 699028/2019

C542516515219561:11551@
2019/0154185-9 -

C58482118291832615189@
Documento

Página 11 de 12

Superior Tribunal de Justiça

interpessoais, prejudicando sua vida pessoal e profissional", elemento que respaldou a condenação fixada pela sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelos danos sofridos.

Desse modo, o valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.521.324 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0154185-9

Número de Origem:

01791987620098260100 583.00.2009.179198 1639/2009 1791987620098260100 583002009179198 16392009

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

OUTRO :
NOME : HOSPITAL BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444

AGRAVADO : ANA NERY SILVA ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : ROSEMEIRE LOPES DE GODOY - SP117409

INTERES. : ARTHUR MENINO CASTILHO

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

OUTRO :
NOME : HOSPITAL BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444

AGRAVADO : ANA NERY SILVA ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : ROSEMEIRE LOPES DE GODOY - SP117409

INTERES. : ARTHUR MENINO CASTILHO

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020